



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.751159/2020-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.571 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente VALMIR ANDRADE DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2015 a 31/05/2017

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos do acórdão recorrido.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. PRODUTO RURAL DE PESSOA FÍSICA.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produto rural de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Rigo Pinheiro, Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Claudia Borges de Oliveira.

Relatório

I. AUTO DE INFRAÇÃO

Em 21/08/2020 foram regularmente constituídos créditos tributários para cobrança de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural de

pessoa física, incluindo-se GILRAT, **referentes ao período de 09/2015 a 05/2017**, com aplicação de multa de ofício e juros, **totalizando o montante em R\$ 603.707,42**, conforme fls. 2/10.

A exação está instruída com relatório (Refisc), fls. 11/13, circunstanciando os fatos e fundamentos de direito, sendo precedida por ação fiscal, Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 0120100.2020.00337, fls. 32/33, ciência em 15/07/2020, fls. 34, com encerramento em 21/08/2020, fls. 35/36, ciência em 02/09/2020, fls. 37. Constan dos autos planilha com relação das notas fiscais utilizadas na constituição do crédito, fls. 14/27, e dados informados em GFIPs, fls. 28/30.

Em apertada síntese, a partir de operação denominada FUNRURAL, a fiscalização tributária identificou produtores rurais (pessoa física) com ação judicial pleiteando a inconstitucionalidade das contribuições, Processo nº 0000608-48.2010.4.01.3503 de tramitação perante o juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Rio Verde/GO cujo resultado foi desfavorável ao contribuinte em 09/07/2018. Ato contínuo constatou o fisco que o autuado comercializou sua produção rural em operações sujeitas ao tributo, porém não o recolheu mesmo após a cassação de tutela judicial e ser regularmente intimado para então apresentar as respectivas GFIPs e recolher ou aderir a parcelamento. A autoridade também asseverou que localizou os depósitos judiciais em nome do contribuinte e os considerou no procedimento fiscal instaurado.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte apresentou impugnação, fls. 48/54, em que afirma o não recolhimento do tributo em cumprimento à decisão judicial, já transitada em julgado reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança FUNRURAL, mesmo após a publicação da Lei nº 10.256, de 2001, em ação mandamental coletiva da qual é parte como cooperado associado. Alega ferimento ao princípio da inviolabilidade da coisa julgada e o da segurança jurídica, já que o posicionamento atual do STF é dissonante do decidido.

Requeru a procedência da defesa e juntou cópia de documentos a fls. 55/179.

III. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme a Resolução nº 108-001.921, fls. 210/212, a 26ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil 08 – DRJ08 converteu o julgamento em diligência para apreciação conjunta com outros lançamentos constituídos ao amparo dos PAFs 10120.751112/2020-71 e 10120.751113/2020-16, referentes a outros CEIs (Cadastro Específico do INSS) do mesmo contribuinte.

Em resposta a autoridade informou, *in casu*, que a impugnação não trouxe neste contencioso questões de fato que ensejasse retificação do lançamento.

O contribuinte manifestou a fls. 222/225, após regularmente notificado daquelas informações prestadas pelo fisco, discordando do alegado descumprimento da obrigação de declarar em GFIP as vendas realizadas, com fundamento na Consulta Cosit nº 64, entendendo que tal dever é da pessoa jurídica adquirente.

Acrescentou que a autoridade constituinte do crédito desconsiderou a existência de ação mandamental da qual é parte, como cooperado, obtendo resultado favorável nesta e inclusive já transitada em julgado em 08/06/2012.

Por fim requereu a procedência de sua defesa, juntando cópia de documento a fls. 226.

IV. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 26ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 – DRJ08 julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 108-039.246, de 29/08/2023, fls. 229/233, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa do acórdão recorrido)

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física.

O contribuinte foi regularmente notificado em 13/09/2023, conforme fls. 241/242.

V. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 05/09/2023, fls. 244, o recorrente interpôs recurso voluntário, conforme fls. 246/250, argumentando em linhas gerais o seguinte:

- a) que o decidido na origem contraria interpretação dada pela própria Receita Federal conforme Despacho 6192/2023 – EADC2/DRF-BRASÍLIA/DF reconhecendo que o Mandado de Segurança nº 0030326-02.2010.4.01.3500 do qual é parte afasta a cobrança do FUNRURAL para o período do lançamento, inclusive permitindo a restituição daqueles créditos já pagos;

- b) ferimento ao princípio da isonomia tributária, com sede no art. 150, II da Constituição Federal de 1988 – CF/88, *bis in idem* por possuir a contribuição lançada mesmo fato gerador de outra já existente, além de entender, com fundamento no art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, que a comercialização pode ser realizada através de cooperativa (COPCOTON):

(Recurso voluntário)

4- O artigo 150, Inciso II, da CF, determina a Isonomia entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Desta forma, resta evidenciada a quebra da isonomia, tendo em vista a ocorrência do *bis in idem* tendo o mesmo fato gerador ou base de cálculo de outra já existente até que sobrevenha uma nova legislação tributária atualizada. O artigo 79 da Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971, denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Desta forma a comercialização pode ser realizada através da COPCOTON, ou seja, comercializada diretamente pelo próprio produtor rural. Uma vez que afasta a incidência do referido tributo sobre a comercialização de sua produção rural, seja esta comercializada através da COPCOTON, seja comercializada diretamente pelo Recorrente.

- c) aduz que na ação mandamental coletiva impetrada pela COPCOTON o juízo dado também contempla a Lei nº 10.256, de 2001, diferentemente do descrito no acórdão recorrido quanto a amparar somente ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, para além do dever de considerar o princípio da inviolabilidade da coisa julgada e o da segurança jurídica, já que a ação transitou em julgado favoravelmente ao recorrente em 08/06/2012:

(Recurso voluntário)

5- No acórdão nº 108-039.244 - 26a TURMA/DRJ08, e processo nº 10120.751112/2020-71, traz de forma inequívoca que o Mandado de Segurança nº 030326-02.2010.4.01.3500, da 1ª Vara Federal de Goiânia/Go, promovido pela Cooperativa dos Cotonicultores de Goiás - COPCOTON, à qual era associado o Recorrente, amparava somente a redação dada ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. O Mandado de Segurança em questão contempla também a Lei nº 10.256/2001 e descreve inclusive a alteração e inclusão da Lei em questão, conforme demonstrado na (FL 34) da Sentença TIPO A, em anexo.

(...)

6 - O auto de infração referente ao processo contempla o período de 01/09/2015 a 30/06/2018, o qual está amparado pelo Mandado de Segurança nº 030326-02.2010.4.01.3500 da 1ª Vara Federal de Goiânia/Go, que transitou em julgado em 08/06/2012, motivo pelo qual deve-se considerar o princípio da inviolabilidade da coisa julgada e o da segurança jurídica para anular a presente autuação.

(...)

9- Assim, estamos diante da discussão da aplicabilidade do princípio da inviolabilidade da coisa julgada e o da segurança jurídica. Isso porque, temos uma decisão transitada em julgado que está em dissonância com a atual posição do STF, já que entendeu o STF que a exigência do FUNRURAL, é constitucional a partir da Lei nº 10.256/2001.

10- Logo, essa decisão obtida pela Cooperativa foi corretamente reconhecida pelas empresas comerciantes que afastaram a retenção do FUNRURAL, tendo por base a obediência a uma sentença favorável ao Recorrente, que transitou em julgado em 08.06.2012, inclusive não mais sendo suscetível de revisão.

11- Sendo assim, temos uma decisão transitada em julgado que afastou a cobrança do lançamento do crédito tributário. Considerando que a decisão judicial beneficiava o Recorrente, Sr. Valmir Andrade da Silva, estava desobrigado de recolher a contribuição previdenciária e de informar a respectiva receita bruta em GFIP, ou seja, está desobrigado do cumprimento desta obrigação acessória.

Por fim requereu o conhecimento e o provimento do recurso, juntando cópia de documentos a fls. 251/539.

Sem contrarrazões, é o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

II. CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

Com base no art. 114, §12, I do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023 (Ricarf), declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, os quais me utilizo como razão de decidir.

Transcrevo na sequência o voto condutor do acórdão recorrido:

(Voto condutor do acórdão recorrido)

Trata-se de crédito tributário que se refere às contribuições previdenciárias previstas no artigo 25 da Lei 8.212/91, na redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, dada pela Lei nº 10.256/2001:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

No presente caso, o contribuinte possuía ação judicial nº 0000608-48.2010.4.01.3503, que, no entanto, teve decisão favorável à União em 09/07/2018, em função do já decidido pelo STF, no RE nº 718.874/RS, em sede de repercussão geral, que reconheceu a constitucionalidade formal e material da contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001. Confira-se ementa do julgado:

(EaA14153)


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 6084820104013503
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0000608-48.2010.4.01.3503/GO
Processo na Origem: 6084820104013503

RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APELANTE	UNIÃO (Ft)
PROCURADORA	ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADOS	VALMIR ANDRADE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	GO00028881 - MURILO COUTO LACERDA E OUTROS
REMETENTE	JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE - GO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. LEI 10.256/2001. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. REEXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. ART. 1.030, II, DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI 13.256/2016. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Reexame do mérito da controvérsia e modificação do julgado anterior, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016, para adequá-lo a orientação vinculativa do Supremo Tribunal Federal.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 718.874/RS, julgado sob o regime de repercussão geral em 30/03/2017, firmou a tese no sentido de que "é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Tribunal Pleno, DJe 03/10/2017).

3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 09/07/2018 (data do julgamento).

Não obstante, o contribuinte requer que se aplique ao caso, decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 030326-02.2010.4.01.3500, da 1ª Vara Federal de Goiânia/Go, promovido pela Cooperativa dos Cotonicultores de Goiás - COPCOTTON, à qual era associado.

Não há como se acatar o requerido, visto que há decisão judicial em ação de própria autoria do impugnante, que conforme consta, foi favorável à União. A fiscalização constatou que as notas fiscais representativas da comercialização da produção objeto do lançamento fiscal, não tiveram como parte a Cooperativa e decorreram de comercialização direta da impugnante.

Ademais, a decisão do Mandado de Segurança Coletivo, fls. 132 amparava-se na inconstitucionalidade da redação dada ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 8.540/92, conforme se constata da Certidão Narrativa da referida ação judicial, presente nos autos às fls.226, revelando-se anacrônica aos fatos geradores que se referem aos anos de 2015/2018, bem posterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em repercussão geral pelo STF no RE nº 718/874/RS.

Em tais aspectos, sem reparos ao lançamento fiscal.

Pelo exposto, VOTO pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário.

III. CONCLUSÃO

Voto pela improcedência do recurso voluntário interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino